



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



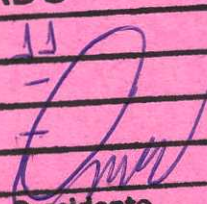
Processo Nº 044 Exercício de: 2021

ASSUNTO: _____

Processo CM nº 044/2021 - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 013/2021, que institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências;

Nome: Podem Executivo Municipal

AUTUAÇÃO

REJEITADO	
Favoráveis	13
Contrários	-
Abstenções	-
<u>11/05/2021</u>	 Presidente

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

Examinando o **Projeto de Lei nº 013/2021**, de autoria dos Nobres Vereadores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo, Rodrigo Reis de Souza, Francisco de Souza Campos, Wilian Barbosa do Morrinho, Silvio Luiz Telles de Menezes e Ana Paula Espina de Souza Muniz, que *'Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências'*, verifica-se que o mesmo, em sua parcialidade, é **inconveniente ao interesse público**.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – **O Prefeito considerando o projeto**, no todo ou **em parte**, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á** total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição Federal:

Art. 66. *omissis*

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Constituição Estadual:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Artigo 28. *omissis*

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

Em que pese o louvável intento do Legislativo, no entanto, parte da Propositura é **contrária ao interesse público**, especificamente em seu § 4º do art. 5º, que assim prevê, quando trata de *drive-in*:

§ 4º A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

A contrariedade ao interesse público repousa na necessidade do exercício dessas atividades depender do preenchimento de requisitos específicos de segurança, tais como, autorização do Corpo de Bombeiros, capacidade máxima, distanciamento entre os veículos, limite de ocupação por veículo, autorização de funcionamento, inclusive para as atividades complementares etc.

Também cumpre destacar que vivemos um momento pandêmico (COVID 19 – coronavírus) há mais de 01 (um) ano e, além do cumprimento de requisitos específicos de segurança, também é mister a observância de recomendações sanitárias, além de, especialmente, estarmos adstritos às regras do Plano São Paulo, que tem trazido as medidas de contenção da doença, suas restrições e flexibilização, com protocolos para diversos segmentos econômicos.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ante o expendido, não obstante o bom propósito que possa ter animado os Nobres Vereadores, no entanto, opomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 013/2021**, em seu § 4º do art. 5º, por falta de conveniência e, conseqüentemente, tê-lo como **contrário ao interesse público**.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de abril de 2021.




MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0020/2021.

Jaguariúna, aos 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 013/2021, que *institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.*

Por se tratar de veto parcial, deixamos de encaminhar o Autógrafo respectivo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>777</u>
Fls. Nº <u>070</u> Livro Nº <u>040</u>
<u>23/04/2021</u> <u>Camilo</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 04/05/2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 0211/2021

Jaguariúna, 05 de maio de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Processo CM nº 044/2021** - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 013/2021, que institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências, do Executivo Municipal, lido em Sessão Ordinária realizada em 04 de maio do corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 044/2021 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
Nº 013/2021**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER
EXECUTIVO.**

Relator: **VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Parecer: **DESFAVORÁVEL AO VETO PARCIAL.**

O Executivo, após análise ao Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria dos Vereadores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo e Rodrigo Reis de Souza opôs veto parcial, Processo C.M nº 044/2021, ao referido projeto, é inconveniente ao interesse público.

Aponta o Executivo como sendo parte inconstitucional do Projeto de Lei nº 0131/2015/2014, o artigo 5º, parágrafo 4º, que assim dispõe:

“A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 044/2021 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021

teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.”

Em simetria com os artigos 66, §1º da Constituição Federal e com o artigo 28, §1º da Constituição do Estado de São Paulo, fundamenta o Veto Parcial no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, que assim assevera:

“Art. 47 – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.”

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre a procedência ou não do veto parcial oposto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 013/2021.

Destarte, não assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o referido o projeto de lei, pelos motivos supracitados.

Porquanto, nosso parecer é pelo não acatamento ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



C.M. nº 044/2021 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de maio de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente - Relator


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 11 / 05 / 2021


PRESIDENTE



IMPrensa Oficial Eletrônica

JAGUARIÚNA



Sexta-feira, 23 de abril de 2021

www.jaguariuna.sp.gov.br

Ano VII | Edição nº 685

PODER EXECUTIVO DE JAGUARIÚNA

Secretaria de Governo

LEI Nº 2.727, de 22 de abril de 2021.

(De autoria dos Vereadores: Erivelton Marcos Proêncio – PSD, Walter Luís Tozzi de Camargo – MDB, Rodrigo Reis de Souza – PTB, Francisco de Souza Campos – PTB, Wilian Barbosa do Morrinho – PDT, Silvio Luiz Telles de Menezes – CIDADANIA e Ana Paula Espina de Souza Muniz – PDT).

Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de regulamentar as atividades comerciais conhecidas como Buy On-line, Pick up In-Store, que correspondem às compras feitas pela internet, ou outro meio de comunicação, mediante a retirada no estabelecimento físico ou entrega.

Art. 2º Classifica-se como Drive-Thru (expressão norte-americana, adaptada de drive-through), compra de produto ou bem dentro do veículo.

§ 1º Após a realização do pedido, os estabelecimentos ficam autorizados a determinar que o veículo aguarde em área informada pelo atendente do estabelecimento até que o pedido fique pronto, para que as filas sejam controladas e para que se evite problemas de trânsito.

§ 2º A atividade do caput permite que o consumidor compre qualquer produto ou bem sem necessariamente sair do veículo.

Art. 3º Classifica-se como Delivery (palavra de origem inglesa que significa entrega, distribuição ou remessa), toda atividade que permita o consumidor comprar produto, bem ou serviço e receber seu pedido no local solicitado.

Art. 4º Classifica-se como Take Away (expressão de origem inglesa que significa tirar ou retirar), compra rápida no balcão de atendimento.

Parágrafo único. A atividade será exercida no

estabelecimento sem que o consumidor possa usufruir de seu produto ou bem contratado no local de compra.

Art. 5º Classifica-se como Drive-in (termo pseudo-anglicismo e originalmente norte-americano do drive-through), atividade a qual o consumidor deverá estar obrigatoriamente dentro do carro.

§ 1º A modalidade drive-in se aplica a restaurantes, lanchonetes e food trucks, sendo que a compra e consumo do produto não podem ser realizados fora do veículo.

§ 2º Tratando-se de propriedade privada, tais estabelecimentos podem utilizar o espaço privado para prática desta modalidade.

§ 3º Quando se tratar de espaço público, necessário se faz termo de autorização emitido pelo Poder Executivo.

§ 4º VETADO.

Art. 6º As atividades descritas nesta lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de abril de 2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI

Secretário de Governo

PORTARIA Nº 515, de 23 de abril de 2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a solicitação protocolada sob nº 630/2021,

RESOLVE:

I-Cessar, a pedido, a licença não remunerada para o trato de interesses particulares, do servidor NÚNCIO ACÁCIO LEONI, matrícula funcional 4.390, R.G. nº 41.886.778-1, ocupante do cargo público de Assistente de Gestão Pública, junto ao Departamento de Protocolo e Arquivo da Secretaria de Governo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0020/2021.

Jaguariúna, aos 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 013/2021, que *institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.*

Por se tratar de veto parcial, deixamos de encaminhar o Autógrafo respectivo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>477</u>
Fls. Nº <u>070</u> Livro Nº <u>410</u>
<u>23/04/2021</u> <u>Caude</u> Secretária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

012
1 de 3



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

Examinando o **Projeto de Lei nº 013/2021**, de autoria dos Nobres Vereadores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo, Rodrigo Reis de Souza, Francisco de Souza Campos, Wilian Barbosa do Morrinho, Silvio Luiz Telles de Menezes e Ana Paula Espina de Souza Muniz, que '*Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências*', verifica-se que o mesmo, em sua parcialidade, é **inconveniente ao interesse público**.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – **O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.**

(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição Federal:

Art. 66. *omissis*

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Constituição Estadual:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

013
2 de 3



Artigo 28. *omissis*

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

Em que pese o louvável intento do Legislativo, no entanto, parte da Propositura é **contrária ao interesse público**, especificamente em seu § 4º do art. 5º, que assim prevê, quando trata de *drive-in*:

§ 4º A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

A contrariedade ao interesse público repousa na necessidade do exercício dessas atividades depender do preenchimento de requisitos específicos de segurança, tais como, autorização do Corpo de Bombeiros, capacidade máxima, distanciamento entre os veículos, limite de ocupação por veículo, autorização de funcionamento, inclusive para as atividades complementares etc.

Também cumpre destacar que vivemos um momento pandêmico (COVID 19 – coronavírus) há mais de 01 (um) ano e, além do cumprimento de requisitos específicos de segurança, também é mister a observância de recomendações sanitárias, além de, especialmente, estarmos adstritos às regras do Plano São Paulo, que tem trazido as medidas de contenção da doença, suas restrições e flexibilização, com protocolos para diversos segmentos econômicos.

)



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

014
3 de 3



Ante o expendido, não obstante o bom propósito que possa ter animado os Nobres Vereadores, no entanto, opomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 013/2021**, em seu § 4º do art. 5º, por falta de conveniência e, conseqüentemente, tê-lo como **contrário ao interesse público**.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de abril de 2021.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 0221/2021

Jaguariúna, 12 de maio de 2021

Senhor Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, comunicar a Vossa Excelência que o **Veto Parcial** aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 013/2021, que institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, foi **REJEITADO**, tendo em vista que o Parecer contrário ao Veto, apresentado pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade, aos 11 de maio do corrente.

Outrossim, lembramos que o dispositivo, para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, é o seguinte:

§ 4º, do art. 5º, com a redação abaixo:

“§ 4º. A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos”.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal

Nesta



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.727, de 22 de abril de 2021

(autoria: Vereadores Erivelton Marcos Proêncio – PSD, Walter Luís Tozzi de Camargo – MDB, Rodrigo Reis de Souza – PTB, Francisco de Souza Campos – PTB, Wiliam Barbosa do Morrinho – PDT, Sílvio Luiz Telles de Menezes – CIDADANIA e Ana Paula Espina de Souza Muniz – PDT)

Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, art. 47 da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei nº 2.727, de 22 de abril de 2021

Art. 1º

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

Art. 3º

Art. 4º

Parágrafo único.

Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º. A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

Art. 6º

Art. 7º

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



PODER LEGISLATIVO DE JAGUARIÚNA

LEI Nº 2.727, de 22 de abril de 2021

(autoria: Vereadores Erivelton Marcos Proêncio – PSD, Walter Luís Tozzi de Camargo – MDB, Rodrigo Reis de Souza – PTB, Francisco de Souza Campos – PTB, Wilian Barbosa do Morrinho – PDT, Silvio Luiz Telles de Menezes – CIDADANIA e Ana Paula Espina de Souza Muniz – PDT)

Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, art. 47 da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei nº 2.727, de 22 de abril de 2021

- Art. 1º
- Art. 2º
- § 1º
- § 2º
- Art. 3º
- Art. 4º
- Parágrafo único.
- Art. 5º
- § 1º
- § 2º
- § 3º

§ 4º. A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

- Art. 6º
- Art. 7º

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes Diretora Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
CONVITE

A Câmara Municipal de Jaguariúna, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, comunica a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA para avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna que ocorrerá no próximo dia 25 de maio de 2021, terça-feira, às 18h00, na Sala das Sessões da Câmara Municipal, nesta cidade.

Tendo em vista o período de emergência em saúde pública devido à Pandemia do Coronavírus, a Audiência Pública será transmitida pelos meios de comunicação da Câmara Municipal:

<http://www.facebook.com/camarajaguariuna>

<http://www.youtube.com/camarajaguariuna>

e a participação da população se dará através do email: imprensa@camarajaguariuna.sp.gov.br.

Câmara Municipal de Jaguariúna, maio de 2021

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente da Comissão Permanente

de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2021
DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento na Resolução nº 060/1991 – Regimento Interno (artigo 71, inciso V) e na Lei nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 9º, § 4º), expede o presente Edital de Convocação para a Audiência Pública nº 002/2021, a ocorrer no dia 25 de maio de 2021 (terça-feira), às 18h00, Sala das Sessões desta Câmara Municipal para:

- ☐ Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.-

Referida Audiência Pública será transmitida pelos canais da Câmara Municipal <http://www.facebook.com/camarajaguariuna> e <http://www.youtube.com/camarajaguariuna> e a participação da população se dará através do email: imprensa@camarajaguariuna.sp.gov.br.

Fica encarregada de assumir os trabalhos de referida Audiência Pública, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de maio de 2021

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Arquivado na Secretaria, afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal, e publicado na imprensa local.

Creusa Aparecida Gomes

Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício n.º 239 /2021 - PRE

Jaguariúna, 18 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – SP

Senhor Prefeito

Vimos, através do presente, passar às mãos de Vossa Excelência, cópia da Lei nº 2.727, *que institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências*, de autoria dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo, Rodrigo Reis de Souza, Francisco de Souza Campos, Wiliam Barbosa do Morrinho, Silvio Luiz Telles de Menezes e Ana Paula Espina de Souza Muniz, promulgada por esta Casa de Leis, em 22 de abril de 2021, conforme preceitua o § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, e devidamente publicada na Imprensa Oficial do Município, em 17 de maio corrente (cópia anexa).

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



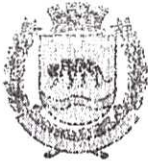
Processo Nº 035 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei - 013/21 Institui e regulamenta
as taxas de rendas exercidas nas Atividades Econômicas
do Município de Jaguariúna e dá outras providências

Nome: Cristóvão M. Roimão, Walter R. T. de Camargo e Rodrigo R. de Souza

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de regulamentar as atividades comerciais conhecidas como *Buy On-line*, *Pick up In-Store*, que correspondem às compras feitas pela internet, ou outro meio de comunicação, mediante a retirada no estabelecimento físico ou entrega.

Art. 2º Classifica-se como *Drive-Thru* (expressão norte-americana, adaptada de *drive-through*), compra de produto ou bem dentro do veículo.

Parágrafo único. A atividade do *caput* permite que o consumidor compre qualquer produto ou bem sem necessariamente sair do veículo.

Art. 3º Classifica-se como *Delivery* (palavra de origem inglesa que significa entrega, distribuição ou remessa), toda atividade, que permita o consumidor comprar produto, bem ou serviço e receber seu pedido no local solicitado.

Art. 4º Classifica-se como *Take Away* (expressão de origem inglesa que significa tirar ou retirar), compra rápida no balcão de atendimento.

Parágrafo único. A atividade será exercida no estabelecimento sem que o consumidor possa usufruir de seu produto ou bem contratado no local de compra.

Art. 5º Classifica-se como *Drive-in* (termo pseudo-anglicismo e originalmente norte-americano do *drive-through*), atividade a qual o consumidor deverá estar obrigatoriamente dentro do carro.

Jsc *af* *W*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual, onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

Art. 6º As atividades descritas nesta lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de março de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

WILLIAM BARBOSA
DO MORRINHO

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

APROVADO
Favoráveis <u>12</u>
Contrários <u>-</u>
Abstenções <u>7</u>
<u>06/04/2021</u>
PRÉSIDENTE

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>024</u>
Fls. Nº <u>055</u> Livro Nº <u>041</u>
<u>29/03/2021</u> <u>Dameo</u> Secretária

APROVADO EM UNICÂMARA
em Sessão de 06/04/2021
Ana Paula



JUSTIFICATIVA

A crise do coronavírus impõe a tomada de medidas estratégicas e de forma urgente para garantir as atividades econômicas, em especial do comércio e varejo. No ano de 2020, sentimos o impacto negativo da restrição de todas atividades empresariais. Em 2021 o cenário se repete: as atividades estavam a retomar pouco a pouco, porem infelizmente foram novamente restringidas de funcionar. Em tese, havia uma possibilidade de iniciar a recuperação - o que foi totalmente afastado.

Já se sabe que não haverá a plena retomada do comércio: vivemos um “novo normal” e estamos perto de construir uma nova da vida. Porém, ainda contamos com situações que estão aquém de nós tais como imunização, vacina e, sobretudo, a ciência compreender perfeitamente a doença e suas consequências.

Logo, necessitamos regulamentar canais de vendas a serem exercidos nas atividades econômicas do município que, ao mesmo tempo que garantem a sobrevivência do comércio, coadunam com as medidas sanitárias para conter o COVID-19.

Vivemos tempos de incertezas e temos a obrigação de buscar medidas que garantam a atividade comercial, adequada à atual realidade. Assim, solicitamos aos Nobres Colegas o necessário apoio e aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de março de 2021.


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4342 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



À Câmara Municipal de Jaguariúna

Com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 185 do Regimento Interno, os Vereadores que ao final subscrevem, vem requerer que Projeto de Lei nº 013/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna, seja incluído na ordem do dia da 7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06 de abril de 2021, sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em única discussão e votação.

JUSTIFICATIVA

Pela urgência que se faz necessária, vez que, o comércio local tem sofrido com as restrições geradas pelas medidas sanitárias decorrente da pandemia do coronavírus e o Projeto de Lei 013/2021 irá regulamentar novas formas de canais de venda, é que mencionado projeto precisa da nossa aprovação em única votação na Sessão do dia 23 de março.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de abril de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

[Assinatura]

Francisco S. Campos

[Assinatura]

[Assinatura]

APROVADO	
Favoreáveis	12
Contrários	
Absenções	
06/04/2021	[Assinatura]
	PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 06/04/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

100



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA AO PROJETO

DE LEI Nº 13/2021.

Art. 1º Acresce parágrafo e renumera os demais ao Art. 2º, do Projeto de Lei nº ¹³XX/2021, que “Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências”.

“Art. 2º (...)

Parágrafo 1º. Após a realização do pedido, os estabelecimentos ficam autorizados a determinar que o veículo aguarde em área informada pelo atendente do estabelecimento até que o pedido fique pronto, para que as filas sejam controladas e para que se evite problemas de trânsito.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de março de 2021.

Francisco Souza Campos
— Rodrigo Reis de Souza

ERIVELTON MARCOZ PROENÇIO
— TAN PROENÇIO

Walter Luiz Tosti
CAMAREO

PROTOCOLO
Nº de Ordem <u>644</u>
Fls. Nº <u>057</u> Livro Nº <u>041</u>
<u>05/04/2021</u> <u>Damiano</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 06/04/2021
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
voráveis <u>12</u>
ntrórios
stenções
<u>06/04/2021</u> <u>[Signature]</u> PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Como o drive-thru estabelece que a realização do pedido e a retirada do produto seja feita na forma de fila sem que o cliente saia do carro, autoriza-se que o atendente do estabelecimento sinalize um local para que o cliente aguarde a finalização do pedido, afim de se evitar problemas de trânsito.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de março de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

~~Prof~~ TON PROENÇAS

008

200



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 13/2021.

Art. 1º Acresce parágrafo e renumera os demais ao Art. ^{5º} 5º, do Projeto de Lei nº ¹³ XX/2021, que “Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências”.

~~Art. 2º (...)~~

Parágrafo 1º. A modalidade de drive-in se aplica a restaurantes, lanchonetes e food trucks, sendo que a compra e consumo do produto não pode ser realizada fora do veículo.

Parágrafo 2º. Tratando-se de propriedade privada, tais estabelecimentos podem utilizar o espaço privado para prática desta modalidade.

Parágrafo 3º. Quando se tratar de espaço público necessário se faz termo de autorização emitido pelo poder executivo.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de março de 2021.

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	0
Abstenções	0
06/04/2021	 PRESIDENTE

Francisca S. Cam
Rodrigo Luis de Souza
Ton PROENÇIO

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	645
Fls. Nº 057 Livro Nº 041	
05/04/2021	 Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 06/04/2021

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

009



JUSTIFICATIVA

A modalidade de drive-in também se aplica a estes estabelecimentos.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de março de 2021.

Rodrigo Luis de Souza

Rodrigo Luis de Souza

~~PPA~~ TON PROENÇIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 013/2021

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO ao Projeto de Lei nº 013/2021.

Autoria: Vereadores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo e Rodrigo Reis de Souza

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CRISTIANO JOSÉ CECON, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ, WANDERLEY TEODORO FILHO E JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR.

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Nobres Vereadores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luis Tozzi de Camargo, Rodrigo Reis de Souza, Francisco de Souza Campos, Silvio Luiz Telles de Menezes, Ana Paula Espina de Souza Muniz e Wilian Barbosa do Morrinho, o Projeto de Lei nº 013/2021 que dispõe sobre a regulamentação dos canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

No mérito, o projeto prevê a regulamentação das atividades conhecidas como: Buy On-line, Pick up In Store, Take Away, Delivery, Drive Thru e Drive-In como canais de venda na cidade de Jaguariúna e a definição de seus conceitos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 013/2021

Ainda, a proposta estabelece que o Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.

Na Justificativa, esclarece os Nobres Vereadores que o projeto deve ser analisado sob o rito de urgência especial, face a necessidade de regulamentar canais de venda a serem exercidos nas atividades econômicas do município e permitam a sobrevivência do comércio levando-se em consideração as medidas sanitárias para conter o COVID19.

É o relatório.

Com este relatório, compete a estes relatores designado exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Analisando o projeto, verifica-se que não há aparente ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu texto, ao contrário, o projeto é oportuno vez que está em consonância com a legislação municipal em vigor e buscar permitir novos canais de venda ao comércio local.

Verifica-se ainda, que os dispositivos legais do Projeto de Lei ora analisado visam dar concretude ao interesse público de manter a atividade econômica ativa em um momento de colapso dos serviços hospital e altos índices de contaminação pelo Covid19.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 013/2021

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de abril de 2021.



Cristiano José Cecon

Assessor Esp. de Souza Muniz

Wanderley Teodoro Filho

José Maércio de Toledo Lima Junior

LIDO EM SESSÃO
DE 06/04/2021
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Institui e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de regulamentar as atividades comerciais conhecidas como *Buy On-line*, *Pick up In-Store*, que correspondem às compras feitas pela internet, ou outro meio de comunicação, mediante a retirada no estabelecimento físico ou entrega.

Art. 2º Classifica-se como *Drive-Thru* (expressão norte-americana, adaptada de *drive-through*), compra de produto ou bem dentro do veículo.

§ 1º Após a realização do pedido, os estabelecimentos ficam autorizados a determinar que o veículo aguarde em área informada pelo atendente do estabelecimento até que o pedido fique pronto, para que as filas sejam controladas e para que se evite problemas de trânsito.

§ 2º A atividade do *caput* permite que o consumidor compre qualquer produto ou bem sem necessariamente sair do veículo.

Art. 3º Classifica-se como *Delivery* (palavra de origem inglesa que significa entrega, distribuição ou remessa), toda atividade que permita o consumidor comprar produto, bem ou serviço e receber seu pedido no local solicitado.

Art. 4º Classifica-se como *Take Away* (expressão de origem inglesa que significa tirar ou retirar), compra rápida no balcão de atendimento.

Parágrafo único. A atividade será exercida no estabelecimento sem que o consumidor possa usufruir de seu produto ou bem contratado no local de compra.

Art. 5º Classifica-se como *Drive-in* (termo pseudo-anglicismo e originalmente norte-americano do *drive-through*), atividade a qual o consumidor deverá estar obrigatoriamente dentro do carro.

§ 1º A modalidade *drive-in* se aplica a restaurantes, lanchonetes e food trucks, sendo que a compra e consumo do produto não podem ser realizados fora do veículo.

§ 2º Tratando-se de propriedade privada, tais estabelecimentos podem utilizar o espaço privado para prática desta modalidade.

§ 3º Quando se tratar de espaço público, necessário se faz termo de autorização emitido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 4º. A atividade permite evento aberto ao público, como cultos religiosos, shows musicais, concerto, apresentação teatral, atividade circense, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas que envolvam audiovisual onde os espectadores participam presencialmente e devem permanecer obrigatoriamente no interior de veículos.

Art. 6º As atividades descritas nesta lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

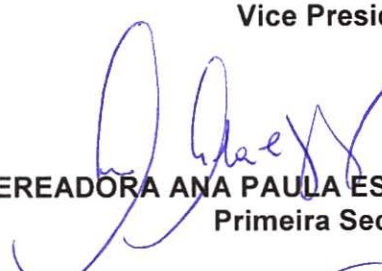
Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de abril de 2021.



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente



VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária



VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.



Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 7 de abril de 2021

Ofício n.º PRE nº 152/2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 013/2021, dos Senhores Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luís Tozzi de Camargo, Rodrigo Reis de Souza, Francisco de Souza Campos, Wilian Barbosa do Morrinho, Silvio Luiz Telles de Menezes, Ana Paula Espina de Souza Muniz**, que instituiu e regulamenta os canais de vendas exercidos nas Atividades Econômicas do Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada aos 6 de abril do corrente, por esta Edilidade.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu dos Srs. Francisco de Souza Campos, Rodrigo Reis de Souza, Erivelton Marcos Proêncio e Walter Luis Tozzi de Camargo, as seguintes Emendas:

Emenda nº 001:

“§ 1º Após a realização do pedido, os estabelecimentos ficam autorizados a determinar que o veículo aguarde em área informada pelo atendente do estabelecimento até que o pedido fique pronto, para que as filas sejam controladas e para que se evite problemas de trânsito”

Emenda nº 002:

“§ 1º A modalidade drive-in se aplica a restaurantes, lanchonetes e food trucks, sendo que a compra e consumo do produto não podem ser realizados fora do veículo”.

§ 2º Tratando-se de propriedade privada, tais estabelecimentos podem utilizar o espaço privado para prática desta modalidade.

§ 3º Quando se tratar de espaço público, necessário se faz termo de autorização emitido pelo Poder Executivo”.

Referidas emendas foram aprovadas por unanimidade de votos. Cópias anexas
Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.